



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016.
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera dispositivo da Lei nº 8069, de 13 julho, de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, para obrigar à autoridade policial em investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem objetivo de impor à autoridade policial, em investigação de casos de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e a divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, como uma das medidas de proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, e dá outras providências.

Art. 2º. Altere-se a redação do §2º do art. 208, e acrescente-se §3º ao art. 208, da Lei nº 8069, de 13 julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208.....

.....

.....

§2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e



internacionais, e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

§3º O Poder Público deverá promover a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidos em órgãos e sítios eletrônicos públicos. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por fim impor à autoridade policial, em casos de investigação de desaparecimento de crianças e adolescentes, a inclusão e a divulgação de informações no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes desaparecidos, como uma das medidas de proteção judicial de interesses individuais, difusos e coletivos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas foi criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e foi fruto de uma ampla discussão nacional, somada aos trabalhos de investigação da CPI de Crianças e Adolescente Desaparecidos. A partir de fevereiro de 2010 a então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, em parceria com o Ministério da Justiça - MJ e com o apoio do movimento social **Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidas - ReDESAP**, desenvolveram o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas (<http://www.desaparecidos.gov.br/index.php/cat>).

De acordo com o sítio eletrônico do cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, qualquer pessoa, instituição pública e privada, com ou sem fins lucrativos, pode registrar o desaparecimento de crianças ou adolescentes. Mas, é importante notificar a localização do desaparecido para atualização dos dados estatísticos.

Após a sanção da Lei nº 11.259/2005 (Lei da Busca Imediata) que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acrescentou dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e garantiu a investigação imediata de casos de desaparecimento de criança ou adolescente, ou seja, não é mais necessário esperar 24 horas para fazer o Boletim de Ocorrência; podemos dizer que houve grande avanço aos procedimentos de busca de crianças e adolescente desaparecidos.]

Nesse contexto, no intuito de aperfeiçoar a legislação, proponho que ao realizar o Boletim de Ocorrência informando o desaparecimento da Criança e Adolescente, a autoridade policial, imediatamente, informe também ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas e com isso diminuiu-se muito a burocracia que pode até mesmo salvar vidas de crianças e adolescentes desaparecidas.

Vislumbra-se também na proposta deste Projeto de Lei, acrescentar ao Estatuto da Criança e Adolescente a imposição, ao Poder Público, de divulgar, em suas páginas institucionais, informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, como uma forma de ampliar o sistema de busca de crianças desaparecidas.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2016.

Dep. DIEGO ANDRADE

PSD/MG